



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

ATA Nº 7/2021 - SE-ASSESSORIA

Audiência Pública nº 02/2021

Ata

Às 14 horas do dia 26 de julho de 2021, segunda-feira, considerando as determinações e recomendações dos Governos Federal e Estadual, com o objetivo de combater a propagação e a contaminação do COVID-19 e a implantação do regime de tele trabalho, o Coordenador e Conselheiro Relator Paulo Roberto Petersen dá início a presente Audiência Pública on-line, que tem por objetivo instruir **o processo nº 000741-39.00/20-4, que trata da Revisão da Resolução Normativa n.º 50/2019, a qual disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.** A lista dos participantes on - line será anexada a presente ata. **O Conselheiro Paulo Roberto Petersen faz a leitura do regulamento da Audiência e passa a condução dos trabalhos para a Assessora de Comunicação da AGERGS - Aniuska Van Helden. A Assessora de Comunicação - Aniuska Van Helden faz a leitura da lista dos participantes on-line; após abre espaço de 15 minutos para manifestação da Ouvidoria da AGERGS com a apresentação do Ouvidor da AGERGS, Eduardo Mesquita; devido a um problema técnico o Ouvidor fará a sua apresentação no final da audiência pública. Dando seguimento ao evento, abre-se espaço de 15 minutos para a apresentação do parecer técnico da AGERGS; com a palavra o Diretor Jurídico-Vinicius Ilha apresenta a “Minuta de Norma que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de Sistemas Individuais pela CORSAN”; esta apresentação será anexada a presente ata. Após a apresentação da Diretoria Jurídica, a Assessora de Comunicação - Aniuska abre espaço para manifestação do Poder Concedente; sem inscritos para participações on-line, abre-se espaço então para as manifestações da Concessionária CORSAN. Com a palavra o Diretor Comercial da CORSAN- Jean Carlo Bordin registra as seguintes manifestações:** primeiramente saúda os participantes da audiência registrando que é um prazer debater mais uma vez a normativa nº50, construída em equipe juntamente com a FEPAM, com o Ministério Público Estadual na figura do Dr. Mauricio Trevisan, com Ministério Público Federal na figura do Dr. Cláudio Marau, também com várias reuniões em vídeos e em reuniões presenciais, pelo corpo técnico da CORSAN, cita em especial Tiago Prestes e Carina da Cunha avançando com nova composição junto aos municípios, na busca de uma nova forma de prestar os serviços de esgotamento sanitário; registra que esta nova forma requer sim, uma atenção especial desde a sua concepção, que foi muito bem construída e entende-se que é um sistema rico, não somente pelo fato de ser inovador, mas também pela possibilidade de cenários; registra que a CORSAN fará uma apresentação rápida para mostrar à proposição da Companhia em seu contraponto, com o objetivo de mostrar a realidade em relação ao que foi colocado pela Agência na qual a CORSAN entende e acata, porém a apresentação é para nivelar o ponto de vista da Companhia passando para todos o que se tem de importante no processo. A seguir a CORSAN passa para a apresentação e a mesma será anexada a presente ata. **Abre-se espaço 15 minutos para a manifestação de órgãos representantes dos usuários; com a palavra o representante do Ministério Público do RS e também do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística-Dr. Mauricio Trevisan que registra as seguintes ponderações:** primeiramente cumprimenta as equipes participantes do trabalho realizado, a todos da Diretoria Executiva, das Diretorias Técnicas da AGERGS com quem se tem uma interação em questões como essas sobre a qual se esta conversando hoje; cumprimenta também os representantes da Concessionária da CORSAN que tem o serviço de limpeza programada de soluções individuais reguladas pela normativa da resolução nº50/2019; cumprimenta os representantes de Municípios que estão em participações on-line e inclusive quer cumprimenta-los pelo interesse desta questão importante, os titulares dos serviços precisam estar inteirados de

dinâmicas como essa, das soluções individuais, enfim o serviço público de gestão dessas soluções de esgotamento sanitário; registra a participação do Dr. Cláudio Marau, porém informando que o mesmo saiu por compromissos, mas deixou a sua Assessoria para a evolução de debates sobre o assunto; registra uma breve introdução sobre a participação do MP-RS que com base na Lei do Marco Legal de Saneamento, de 2007, Lei esta que foi muito badalada no ano passado, mas pondera que foi somente uma alteração, e então se tem a Lei originalmente nº 11.445/2007 e também a Lei de resíduos sólidos que é a lei nº12.305/2010, onde o Ministério Público passou a atuar em projetos institucionais relativos a esses temas; registra que na segunda metade de 2014, considerando as várias iniciativas assim dispersas a administração do Ministério Público resolveu institucionalizar e transformar essas iniciativas num programa institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o chamado programa RESSANEAR; refere que nesse programa o Centro de Apoio Operacional da Defesa da Ordem Urbanística, desde 2015 passou a fomentar vários grupos temáticos e um deles diz respeito a esses grupos temáticos obviamente relacionados às questões urbanistas previstas na Legislação; um desses grupos temáticos era específico de soluções individuais de esgotamento sanitário e destas soluções resultaram conclusões e diretrizes que estão até hoje disponíveis na página da internet do MP; informa que irá colocar o link no chat de conversa da audiência pública, para quem tiver interesse de conhecer o programa; registra que a partir desses encaminhamentos e dessas conclusões se fez uma provocação a AGERGS, que participava desses grupos temáticos, em relação à solução de esgotamento sanitário, solução individual que já existia de fato e existe em todos os lugares; a partir disto a AGERGS regulamentou em um primeiro momento, o serviço de limpeza por demanda que é a resolução nº42/2018 e um segundo momento a limpeza programada e compulsórias das soluções individuais chamadas comumente de fossas sépticas e aí se fala da resolução nº50/2019; registra que a questão surgiu nas discussões sobre o déficit de prestação de serviço de saneamento de esgotamento sanitário no Estado como um todo, principalmente aos planos municipais do saneamento prevendo a rede coletora; destaca que se verificou a existência de uma lacuna enorme na gestão pública das soluções individuais e que inegavelmente eram e são um fato presente em todos os municípios do Estado. O Representante do MP conta um pouco da sua trajetória, registrando que a norma teve origem em uma nota técnica do Ministério Público Federal e foram apontadas diversas inconsistências; refere que foi convidado a assinar a nota técnica pelo Ministério Público Estadual e não o fez tendo em vista que havia defendido a aprovação da normativa e acreditava na ideia central da normatização; em resumo registra que a essência dos apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal em relação à resolução nas inconsistências, ela esta contemplada na proposta da alteração que hoje esta em debate, nas condições técnicas da solução individual que deve ser verificada, a vistoria segundo o aspecto feito por técnico habilitado e o ponto da universalização está expresso na nova proposição; outro aspecto citado seria os padrões técnicos dos indicadores e qualidades do serviço e que o artigo 6º da proposta de minuta de resolução trata especificamente e remete a uma resolução específica para tal; pondera que a CORSAN admitiu que o processo piloto tinha tido outro foco que não mais amplo necessário, o foco era mais balizar obrigações, prazos e custo do serviço; destaca que é a regulação só do serviço e não tem maior abrangência da questão; pondera que a CORSAN também admitiu que a verificação da adequação das soluções individuais aos padrões técnicos é um trabalho efetivamente técnico, por tanto não dava para continuar sendo feito naquela forma proposta originalmente; admitiu também a questão do cômputo da universalização somente para soluções individuais adequadas, então o que se pode dizer é que praticamente há uma unanimidade dentre quem questionou a normativa, é a Concessionária em relação a ser oportuna hoje em uma revisão para a melhoria da resolução nº50 e pode-se apontar muita mais convergência, do que divergência nos aspectos a serem revistas e o Ministério Público Estadual também concorda com isto, convergem grande parte dos avanços propostos, e se conversou uma, duas vezes pelo menos, em reuniões com a equipe técnica, foram dadas sugestões, trocou-se subsídios a respeito, e deixa expresso o elogio, o reconhecimento a este diálogo elevado institucional e que se possa viabilizar contribuições diretas já na fase de redação as sugestões que estão sendo trazidas para apreciação; cumprimenta não só os integrantes do estafe técnico, mas obviamente a Diretoria da AGERGS que chancelou a forma de atuar da sua equipe técnica; contudo o Ministério Público entende que a proposta apresentada da minuta, tanto no preâmbulo das considerações feitas na informação conjunta que embasou a consulta pública, como no texto proposto propriamente como minuta de redação para algumas partes e foram expostas aqui, as partes que estão sendo proposta de alterar, trouxe ainda sugestões do Ministério Público Estadual que podem evitar que algumas dessas alterações propostas impliquem na reclusão de requisitos condicionantes, talvez até inquestionáveis e porque não dizer em certa medida, entraves para o serviço da limpeza, programa das soluções individuais e em

razão disto se fez algumas considerações; registra que irá fazer menções com a ressalva de que se concorda com a gênese, elogia-se o trabalho que foi feito, mas existem sim alguns aspectos a serem ponderados e o momento é na audiência pública para externá-los, a fim de que todos os que participam deste evento possam saber quais são as razões de discordâncias do Ministério Público: basicamente começa por se entender que não é cabível se exigir uma espécie de uma etapa prévia, é praticamente um teste, uma opção pela solução individual nos planos municipais no saneamento, como a redação é acaba se entendendo desde muito tempo, aqui no centro de apoio urbanístico, que sendo a solução individual uma realidade fática, existente desde sempre praticamente na totalidade dos municípios, necessariamente devem ser tratadas nos planos municipais e o MP aponta na análise de todos os planos municipais de saneamento que, quando os Municípios tem esta solução, mas não as tratam nos planos, logo não cabe na verdade uma etapa prévia, é necessário dispor nos planos sobre o que se tem e o que se pretende fazer em relação a isto, e mais, na medida em que de acordo com o artigo nº5 da Lei 1.445, que diz que quando as soluções individuais dependerem de terceiros para serem operadas, elas são consideradas serviço público na medida em que uma gestão adequada de soluções individuais demanda uma intervenção de terceiros, e aí ela se torna um serviço público, no entendimento do MP passa a ser exigido o controle integral e perene da gestão pública do serviço; registra que há uma imposição legal do contexto de que os planos tratem, não como qualquer tipo de etapa prévia ou enfim, que fique condicionada o que será feito nele desde sempre; pondera sobre uma possível confusão entre o serviço de limpeza e a solução de esgotamento em si e este equívoco vem desde o texto original que acabou sendo ampliado na minuta proposta: explica que não se pode tratar do serviço de limpeza da função individual como sendo a solução adotada pelos Municípios; entende que isto é importante ser balizado que são coisas diferentes, é uma parte do funcionamento da solução, por outro lado também, entende-se que não cabe exigir Lei Municipal para aludir ou autorizar soluções individuais; registra que o MP tem lista de motivos para essa ponderação: primeiramente por que o 1º Marco Legal do Saneamento já contempla e aceita expressamente tanto a rede coletora como regra, como a solução individual, onde não houver rede coletora; e mais não estabelece nenhum tipo de condicionante, simplesmente, quando não se tem rede coletora haverá a possibilidade da utilização das soluções individuais; segunda ponderação é porque as Leis Estaduais, além da Lei Federal, também aludem à solução individual, é o caso do Código Sanitário Estadual que é a conjugação da Lei Estadual nº6.503, do Decreto nº 23.340 e também a Lei Ambiental; justifica que cita essas Leis, e também o Código Estadual do Meio Ambiente, a recente Lei nº 15.434 de 2020, por já se ter alusões e previsões em relação a soluções individuais; e a terceira razão é porque no âmbito municipal se aceita como decreto, como instrumento jurídico para os planos municipais, qualquer atos normativos inclusive diferentes de Lei, como é o caso do decreto, logo não caberia no entendimento do MP, na regulação do serviço público, que é exclusivo de titularidade do ente municipal, estabelecer uma baliza quanto à escolha jurídica em relação ao instrumento que será utilizado e como consequência da titularidade, tendo em vista que é uma prerrogativa do titular do serviço. Por fim, outro aspecto e último apontamento, quanto à ponderação da CORSAN que não é conveniente enfraquecer a disciplina original que foi feita na Normativa, a respeito do instrumento econômico da cobrança da disponibilidade dos serviços como parece estar sugerindo a proposta, o MP entende que isso tenha decorrido de uma interpretação um pouco peculiar em relação aos fatos geradores, pois os fatos geradores são diferentes da cobrança por disponibilidade, embora os dois sejam condutas do usuário, em relação à cobrança por disponibilidade são fatos que frustram de modo perene a realização do serviço de limpeza; o fato gerador dessas chamadas multas e penalidades econômicas, esses são por dispêndios da Concessionária com eventos específicos, frustrados pelo usuário, no caso a vistoria e a limpeza depois de agendadas; registra que essa diferença de gêneses, no seu ponto de vista fica mais claro, ainda, se considerar que a destinação que é dada a cada uma das cifras, a cobrança por disponibilidade não irá parar no cofre da Concessionária; informa que a mesma é destinada ao serviço em si, ao sistema público do financiamento ao passo de dispêndios que teve em relação à vistoria e limpeza frustrada; registra que é a multa que vai para a Concessionária como uma penalização, uma certa compensação em relação ao que ela fez e nesse ponto então sugere inclusive aqui que a cobrança por disponibilidade seja normatizada dentro da própria Resolução nº 50/2019, não remetida como é hoje e ainda sem uma resolução específica, logo fica o registro do MP como sugestão; para finalizar, já que o propósito é expresso na informação conjunta que, mas a consulta pública é de que embora no momento inicial se cogitou uma mera complementação da normativa, depois se verificou e se firmou a convicção da necessidade de uma revisão mais aprofundada, o MP fez ainda outras sugestões: sugeriu-se ajustes terminológicos e conceituais para que se possa ter uniformidade no tratamento de questões e até mesmo, o ajuste na sistemática das comunicações pela CORSAN ao Município e ao Ministério Público em relação a soluções

individuais inadequadas, a fim de que o município tome providência de poder de polícia administrativa e que o Ministério Público possa acompanhar a adequada atuação do próprio Ministério Público nesse aspecto; o representante do MP se desculpa pelo excesso de tempo de manifestação, mas avaliou que era oportuno contextualizar e explicar as devidas ponderações, sem nenhum demérito ao trabalho que foi feito e registrando que o MP tem algumas discordâncias e contribuições para a melhoria, que é o propósito de todos neste trabalho que esta sendo hoje apresentado em audiência pública; agradece a oportunidade de manifestação. **A Assessora de Comunicação - Aniuska Van Helden devolve a palavra para a Ouvidoria da AGERGS, para a apresentação do Ouvidor da AGERGS, Eduardo Mesquita** do trabalho realizado e dos canais de atendimento de acesso ao usuário; a apresentação será anexada a presente ata. **Em seguida abre-se o espaço para as manifestações pessoais de até 03 minutos**, porém sem manifestações. A Assessora de Comunicação - Aniuska devolve a palavra ao Conselheiro Relator para o encerramento dos trabalhos. **Feito o roteiro do regulamento, o Conselheiro Relator Paulo Roberto Petersen encaminha os trabalhos para o encerramento, registra que todas as manifestações e apresentações serão devidamente analisadas, agradece a presença de todos e encerra a Audiência Pública on-line às 15 horas e 18 minutos.**

Paulo Roberto Petersen,
Conselheiro Relator e Coordenador da Audiência Pública.

Alessandra Bortowski,
Secretária.

Em 03 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pitana Bortowski, Secretário(a)**, em 03/08/2021, às 15:01, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Petersen, Conselheiro**, em 03/08/2021, às 16:42, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0312705** e o código CRC **6AFE22DF**.

Evento - Detalhe

Audiência Pública da AGERGS n.º 02/2021

Ementa: Processo 000741-39.00/20-4, que trata da Revisão da Resolução Normativa n.º 50/2019, a qual disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.

Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzMzYzVINmQtMWY2Mi00MzIxLTg4ODEtNjY0YjViODA5ZDM1%40thre%20ad.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%22af0a3dd0-d15c-41db-b5d9-c8bd84af0253%22%7d

Data do Evento: 26/07/2021

Participantes do Evento

Nome	Entidade
Adalberto Luiz Frasson	Comissão de Segurança e Serviços Públicos da ALERGS
Ademir Dal Pozzo	Município de Nova Araçá
Airton Antonio Cardoso de Souza	Prefeitura de Arambaré/RS
Bianca Souza	MPF
Carina Oliveira da Cunha	CORSAN
Cássio Chaves Bertoldo	CORSAN
Claudio Terre do Amaral	Ministério Público Federal
Cleonice Costa Bergmann	Prefeitura de Camaquã
Dariu Etchichury Filho	Prefeitura Municipal de Canoas
Demetrius Jung Gonzalez	Agesan-RS
EDUARDO CANTORI ANTUNES	MPRS
Fabiane Hegele	CORSAN
Felipe De Almeida Motta	CORSAN
Fernanda Tassoni	CORSAN
Fernando Cirineu da Silva Nardon	OAB/RS 55.539
FLAMIR SCHNEIDER	PREFEITURA DE ARROIO DO TIGRE

Guilherme Weissheimer Pinheiro	CORSAN
Ivan Chagas	Prefeito Municipal de Ajuricaba
Jean Carlo Bordin	CORSAN
Jeferson Scheibler	CORSAN
José Homero Finamor Pinto	Corsan
José Luiz Meira Vieira	64
Júlia Roberta Hammerschmitt	Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre
Junio da Silva Luiz	Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Katiane Costa da Silva	Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
LIDIANE GUINDANI	Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre
luciane disconzi885.386.640-34	AGERGS
Luiza Andreia Meus dos Santos	Prefeitura de Manoel Viana-RS
Manuela Louzada Lacerda	Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador.
Mara Rubia Rodrigues Freitas	CORSAN
MARCIANO RAVANELLO	654.705.320-20gabinete@arroiodotigre.rs.gov.br
PREFEITURA DE ARROIO DO TIGRE	
Marina Alberton	pessoa fisica
Maurício Trevisan	MPRS - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística
Nilton Telichevesky	AGERGS
Rodrigo Beck Saldanha	Prefeitura de Glorinha
Thiago Prestes 992.613.320-72	CORSAN
Tiago Luis Gomes	Agesan-RS
VIVIANE REDIN MERGEN	Prefeitura de Arroio do Tigre



Atuação da OUVIDORIA da AGERGS na regulação dos serviços públicos concedidos

Audiência Pública Nº02/2021

com o objetivo de instruir o processo nº 000741-39.00/20-4 que
trata da revisão da Resolução Normativa CS/AGERGS Nº50/2019

26/07/2021

Sistema de OUVIDORIA da AGERGS

Lei Federal Nº 13.460/2017

DAS OUVIDORIAS

Art. 13. *As ouvidorias terão como atribuições precípuas*, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública,** em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços,** visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;**

Sistema de OUVIDORIA da AGERGS

Lei Federal Nº 13.460/2017

Art. 13. *As ouvidorias terão como atribuições precípuas*, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

A Ouvidoria é um canal de comunicação entre o cidadão e a AGERGS. Ela foi criada para esclarecer dúvidas sobre o funcionamento da Instituição, receber reclamações, sugestões, informações, denúncias e elogios.

No caso de **reclamações** sobre os serviços públicos regulados pela AGERGS, a Ouvidoria exerce uma atividade de pós atendimento de primeiro grau pela área comercial da concessionária, a qual o usuário/consumidor não obteve atendimento satisfatório.

Os canais de acesso das manifestações de usuários/consumidores recebidas pela Ouvidoria da AGERGS são:

Central de Teleatendimento: **0800 979 0066**, de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas;

- E-mail: ouvidoria@agergs.rs.gov.br;
- Formulário localizado no site institucional www.agergs.rs.gov.br/fale-conosco



Muito obrigado
Ouvidoria

0800 979 0066

ouvidoria@agergs.rs.gov.br

www.agergs.rs.gov.br/fale-conosco





Processo nº 741-39.00/20-4

Revisão da REN 50/2019





REN 50

Disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.



- **CORSAN apresenta NT emitida pelo MPF**
 - **Criado grupo de trabalho interdisciplinar na AGERGS**
 -
 - **Reuniões: > 10 - internas, externas (MP, MPF, CORSAN, FEPAM, ciclo de Palestras "Diálogos sobre Regulação").**
-



Aprimoramentos nos arts. 1º, 3º, 11, 16 e 31:



REDAÇÃO ATUAL

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, operado pela CORSAN, para os municípios conveniados com a AGERGS que optarem expressamente, nos respectivos planos municipais de saneamento (PMSB), pela solução individual como forma de solução de esgotamento sanitário.

§1º Os municípios, na qualidade de titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão, nos planos municipais, estabelecer se a solução individual terá abrangência integral ou parcial em sua área geográfica, bem como se constituirão solução permanente ou transitória.

§2º Se a limpeza programada constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário, o município deverá delimitar no PMSB o prazo desse atendimento até a solução definitiva.

3º Caso o município considere a limpeza programada como solução permanente na Integralidade em seu território, conforme disposto no PMSB, a universalização do serviço será considerada atendida pela CORSAN.

§4º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN.

§5º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Social, Residencial Básica e Comercial Subsidiada "CI"

§6º A prestação de serviços poderá ser iniciada somente após aditamento contratual entre o titular dos serviços e a concessionária prevendo a solução como alternativa para o esgotamento sanitário no município'



REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, a ser operado pela CORSAN, para os municípios conveniados com a AGERGS que aderirem à limpeza programada como etapa prévia à opção, nos respectivos planos municipais de saneamento (PMSB), pela solução individual como forma de solução de esgotamento sanitário.

§ 1º Os municípios, na qualidade de titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão, nos planos municipais, estabelecer se a solução individual terá abrangência parcial ou integral em sua área geográfica, bem como se constituirão solução permanente ou transitória.

§ 2º A opção pela solução individual, modo permanente ou provisório, está atrelada à observância dos requisitos e percentuais estabelecidos pelo PLANSAB, a serem identificados e mapeados nos planos municipais de saneamento, conforme segue:



I - estudos de viabilidade deverão indicar a adequação da medida de acordo com a baixa densidade demográfica municipal e a compatibilidade das condições hidrogeológicas locais;

II - a escolha pela solução individual (fossas sépticas) como solução de esgotamento municipal deverá ser acompanhada de levantamento das áreas abrangidas (entre 10 a 70% do território) e de planejamento (por bairros ou localidades urbanas e/ou rurais) da exigência e acompanhamento da adequação dos padrões construtivos de cada unidade às especificações técnicas contidas nas NBR's 7229/93 e 13.969/97 ou em normativas estaduais e municipais que as adequem ou complementem.

§ 3º Se a limpeza programada constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário o município deverá delimitar no PMSB o prazo desse atendimento até a solução definitiva, exigindo do prestador de serviço planejamento adequado para o atingimento da universalização por rede, com indicação de metas e de investimentos com periodicidade pré-definida, limitada aos prazos indicados pela Lei Federal nº 14.026/20, que alterou a Lei Federal nº 11.445/07.



§ 4º Caso o município tenha a intenção de considerar a limpeza programada como solução permanente em seu território, a universalização do serviço será considerada atendida pela CORSAN pelo prestador de serviço após a conclusão da adequação de cada instalação individual aos requisitos técnicos estabelecidos nas legislações de regência (em especial NBR's/ABNT), sendo que mitigações eventualmente realizadas pelos órgãos de controle ambiental estadual e/ou municipais deverão ser previamente indicadas, especificadas e justificadas, sob pena de responsabilidade civil e administrativa a ser averiguada pelos órgãos de regulação e de controle.

§ 5º Até a adequação dos sistemas individuais às exigências técnicas, a limpeza programada será inicialmente contratada fins de mitigação do impacto ambiental local, como etapa de progressividade da universalização, sendo a vistoria prevista no artigo 11 da presente Resolução ferramenta auxiliar dos levantamentos e mapeamentos que proporcionarão a opção definitiva pelo sistema individual como solução transitória ou permanente, após atendimento de todos os critérios legais e normativos, em especial a adequada instalação, operação e gestão dos sistemas individuais.



§ 6º Para fins de opção transitória, a aditivação dos contratos de programa pode ocorrer após a edição de lei municipal autorizativa e mediante diagnóstico e levantamento da situação topológica e hidrogeológica local, além de planejamento quanto ao alcance, ao prazo e ao cumprimento das metas de implantação do sistema coletivo, dados estes que deverão compor os aditivos, como anexos.

§ 7º Para fins de opção definitiva das fossas sépticas e da limpeza programada como solução de esgotamento local, além da edição de lei municipal autorizativa e dos levantamentos técnicos exigíveis que tragam o efetivo diagnóstico local, também será necessário, fins de aditivação dos contratos de programa, levantamento da situação topológica e hidrogeológica local, acompanhada de planejamento quanto à progressão da exigência de adequação do padrão construtivo das unidades individuais, dados estes que deverão compor os aditivos, como anexos.



§ 8º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN.

§ 9º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Social, Residencial Básica e Comercial Subsidiada "CI".





REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, em cada município que autorizar formalmente o serviço como solução de esgotamento sanitário, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.





REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 3º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.”





REDAÇÃO ATUAL

Art. 11. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais e, se for possível, será verificada a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.



REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais, bem como a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

§ 3º A vistoria prevista no presente artigo deverá ser realizada por profissional técnico e terá como objetivo a avaliação se os sistemas individuais existentes atendem aos padrões técnicos expostos nas NBR's 7229/93 e 13969/97.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 16. Caso seja identificado que a solução individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de fossas sépticas, nos termos da norma aprovada pela AGERGS.





REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 16. Caso seja identificado que a solução individual esteja em desconformidade, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso a adequação não seja providenciada no prazo previsto neste artigo, o usuário somente estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de fossas sépticas, nos termos da norma aprovada pela AGERGS, desde que haja a opção da municipalidade por tal solução.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 31 [...]

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos, por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que a solução individual seja adequada e seja promovida a respectiva limpeza.





REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31. [...]

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos por responsabilidade do usuário, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente ao valor anual constante da tabela anexa à Resolução, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.”



Nova Resolução estabelecerá os padrões e indicadores de qualidade dos serviços objeto da REN 50





OBRIGADO!

vinicius@agergs.rs.gov.br



Programa de Limpeza de Soluções Individuais RN 50/19 – AGERGS

JULHO/2021



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Motivos para proposição

Experiência Operacional

- Operação prática na implantação do programa

Não obrigatoriedade de termo aditivo para iniciar a prestação do serviço

- Objeto contemplado na concessão dos serviços de esgoto (relação contratual)

Apresentação do programa SoluTrat

- Apresentado para mais de 50 municípios
- Maioria dos municípios interessados em aderir ao programa

Baixa adesão dos usuários ao Programa

- Indispensável a cobrança pela disponibilidade do serviço

Plano de Saneamento Básico

- Planejamento do titular prevendo a solução individual



O que contempla a proposta

Termo Aditivo ao CP

- Necessário somente para reger os Fundos
- Prestação dos serviços de esgotamento sanitário já delegado à Corsan, portanto, sem obrigatoriedade para prestar o serviço

Plano de Saneamento Básico

- Deve cumprir requisitos técnicos (densidade demográfica, condições hidrológicas etc.)
- Diagnóstico da Solução Individual
- Prognóstico prevendo a solução individual

Vistoria Técnica

- Técnico habilitado para execução
- Necessidade de identificar não conformidades às Normas Técnicas



O que contempla a proposta

Critérios para contribuir com a Universalização

- Solução individual estar prevista no Plano de Saneamento Básico
- Conformidade com as NBRs
- Limpeza Periódica

Incentivos

- Somente quando o usuário realizar o agendamento da limpeza em determinado período de tempo (não apenas a vistoria)

Aplicação à todas categorias

- Tarifas para categorias Comercial, Industrial e Pública

The logo for Corsan, featuring the word "Corsan" in a bold, sans-serif font. The letters are a light green color, set against a dark green background that has a rounded shape on the left side.

O que contempla a proposta

Cobrança pela disponibilidade do serviço

- Previsão de cobrança de tarifa para aqueles usuários que não executarem a limpeza ou não promoverem as adequações (acesso e conformidade às NBR's)
- Irá compor o Fundo Municipal de Esgotamento Sanitário que poderá, entre outros, ser destinado para adequações dos sistemas individuais

Evoluir nos define.



Jean Carlo Bordin
Diretor Comercial, Inovação e Relacionamento

LUIZ AFONSO DOS SANTOS SENNA
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Diversos

Protocolo: 2021000566574

Publicação de Consulta Pública nº 02/2021 e Audiência Pública
nº 02/2021-Alteração das Datas.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.931/97, de 09/01/1997, torna público que realizará **Audiência Pública**, em sessão on-line, com o objetivo de colher informações para melhor instruir o **processo nº 000741-39.00/20-4 que trata de Revisão da Resolução Normativa nº 50/2019, a qual disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.** O regulamento da Audiência está à disposição no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br).

Data da Consulta Pública nº 02/2021: prorrogação até dia 26/07/2021.

O material está publicado no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br - Consulta Pública nº 02/2021), sendo que as sugestões poderão ser entregues por escrito no Protocolo da Agência, de segunda à sexta, das 9 às 17 horas, na Avenida Borges de Medeiros, 659, 11º andar, CEP 90020-023, Porto Alegre, dirigidas ao Gabinete da Presidência, devendo ser mencionado no envelope **“Consulta-Pública nº02/2021”**, ou, ainda, enviadas para o endereço eletrônico: consulta-publica2_2021@agergs.rs.gov.br

Outras informações através do telefone: 51-3288-8802.

Data da Audiência Pública: transferida para 26 de julho de 2021. (segunda-feira),
Horário: A partir das às 14 horas

Local: On-line, via Microsoft Teams.

Porto Alegre, 05 de julho de 2021.

Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS

JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-900

Gabinete da Presidência

JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-900

Contratos

Protocolo: 2021000566575

SÚMULA DO CONTRATO

Partes: IPE SAÚDE e PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAO ; **Objeto:** execução dos serviços de atendimento médico-hospitalar, laboratorial, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicos, na proporção dos recursos do FAS/RS; **Vigência:** 12 meses, a contar de 01/08/2021 ; **Base Legal:** art. 41-A, parágrafo único, da CE/89, Lei Complementar nº 15.145/2018 e legislação pertinente; **Processo:** 21/2441-0007019-0 .

Porto Alegre, 30 de junho de 2021.

JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO
Diretor-Presidente do IPE Saúde

Protocolo: 2021000566576

SÚMULA DO CONTRATO



Nome do arquivo: ArquivoAssinado_4a1dcf74-43c9-466d-8cf9-5f60e0ae3724..pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL	06/07/2021 12:51:28 GMT-03:00	87124582000104 84948337749	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/2021



REGULAMENTO

O presente regulamento estabelece os objetivos, bem como disciplina a metodologia e a forma de participação dos vários agentes interessados na **Audiência Pública nº 02/2021**, que será realizada no **dia 26 de julho de 2021 (segunda-feira)**, às 14 horas, em sessão on-line, com o objetivo de instruir o **processo nº 000741-39.00/20-4 que trata de Revisão da Resolução Normativa nº 50/2019, a qual disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.**

Os participantes interessados em se manifestar poderão fazê-lo por escrito ou oralmente, **devendo solicitar sua inscrição no chat da reunião informando nome completo e instituição, se for o caso.** As manifestações por escrito serão encaminhadas à coordenação dos trabalhos.

DURAÇÃO - A audiência terá duração de até 3 horas.

PROCEDIMENTOS:

- a) Ao Coordenador da Audiência Pública competirá, dentre outras funções, dar início, suspender, encerrar, prorrogar, decidir conclusivamente sobre as questões de ordem e os procedimentos adotados na Audiência.
- b) Será lavrada Ata da Audiência Pública, disponibilizada no site da AGERGS.
- c) As contribuições recebidas serão analisadas pela área técnica da AGERGS e o resultado dessa análise integrará o processo administrativo, bem como será disponibilizado no site da Agência.
- d) As contribuições que não versarem sobre matéria específica objeto desta Audiência Pública serão consideradas prejudicadas e sem análise no presente processo.

METODOLOGIA DA AUDIÊNCIA

- a) Abertura dos trabalhos pelo Conselheiro Relator do processo e Coordenador da Audiência Pública.
- b) Espaço de 15 minutos para manifestação da Ouvidoria da AGERGS.
- c) Espaço de 15 minutos para apresentação do parecer técnico da AGERGS.
- d) Espaço de 15 minutos para manifestação do(s) Poder(es) Concedente(s).
- e) Espaço de 15 minutos para manifestação da(s) Concessionária(s).
- f) Espaço de 15 minutos para manifestação de órgãos de usuários.
- g) Espaço de até 3 minutos para manifestação pessoal limitado ao tempo de duração da Audiência Pública de 3 horas.
- h) Encerramento.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Petersen**, **Conselheiro**, em 15/06/2021, às 15:19, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse**, **Conselheiro**, em 15/06/2021, às 15:21, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0308513** e o código CRC **8CD58264**.

000685-39.00/19-0

0308513v2A

A reprodução ou aplicação deste conteúdo a outros agentes ou entes regulados é de inteira responsabilidade dos que assim procederem.

Protocolo: 2021000558131

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA

REH Nº 338/2021, de 15 de junho de 2021.
SESSÃO Nº 25/2021

Transporte Intermunicipal de Passageiros da RMSG. Homologação das planilhas tarifárias.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

Considerando o contido no expediente SEI 000622-39.00/21-3;

Considerando que a presente resolução fundamenta-se nas informações e dados técnicos constantes neste expediente, os quais aplicam-se exclusivamente a estas particularidades e circunstâncias, a AGERGS não se responsabiliza pela sua reprodução ou aplicação a outros agentes ou entes regulados, ficando essa responsabilidade a cargo dos que assim procederem;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as tarifas constantes nas tabelas tarifárias encaminhadas pela Metroplan para o transporte intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana da Serra Gaúcha - RMSG, juntadas ao processo PROAnº 21/1364-0002411-1.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em 15 de junho de 2021.

Luiz Afonso dos Santos Senna,
Conselheiro-Presidente.

Luiz Henrique Mangeon,
Conselheiro

Alexandre Alves Porsse,
Conselheiro

Paulo Roberto Petersen,
Conselheiro.

000622-39.00/21-3

0308545v5A

A reprodução ou aplicação deste conteúdo a outros agentes ou entes regulados é de inteira responsabilidade dos que assim procederem.

Diversos

Protocolo: 2021000558132

Publicação de Consulta Pública nº 02/2021 e Audiência Pública nº 02/2021

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.931/97, de 09/01/1997, torna público que realizará **Audiência Pública**, em sessão on-line, com o objetivo de colher informações para melhor instruir o **processo nº 000741-39.00/20-4 que trata de Revisão da Resolução Normativa nº 50/2019, a qual disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN**. O regulamento da Audiência estará à disposição, a partir do dia 16 de junho de 2021, no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br).

Data da Consulta Pública nº 02/2021: de 17/06/2021 a 07/07/2021.

O material está publicado no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br - **Consulta Pública nº 02/2021**), sendo que as sugestões poderão ser entregues por escrito no Protocolo da Agência, de segunda à sexta, das 9 às 17 horas, na Avenida Borges de Medeiros, 659, 11º andar, CEP 90020-023, Porto Alegre, dirigidas ao Gabinete da Presidência, devendo ser mencionado no envelope "**Consulta-Pública nº02/2021**", ou, ainda, enviadas para o endereço eletrônico: consulta-publica2_2021@agergs.rs.gov.br

Outras informações através do telefone: 51-3288-8802.

Data da Audiência Pública: Dia 07 de julho de 2021. (quarta-feira),
Horário: A partir das às 10 horas
Local: On-line, via Microsoft Teams.

Porto Alegre, 15 de junho de 2021.

Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente.

Protocolo: 2021000558133

PAUTA DA REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR

DATA: 22 de junho de 2021
HORÁRIO: 14h
LOCAL: On-Line
SESSÃO ORDINÁRIA: 26/2021

Análise do Processo nº 000347-39.00/21-6 que trata de Revisão/reajuste tarifário do Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana de Porto Alegre. Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon; Conselheiro Revisor: Paulo Roberto Petersen.

Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS

JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-900

Gabinete da Presidência

JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-900

Ordens de Serviço

Protocolo: 2021000558732

ORDEM DE SERVIÇO IPE SAÚDE Nº 04, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o fluxo do atendimento às demandas administrativas oriundas de órgãos, Poderes e entidades autônomas no âmbito do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL – IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 11 da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018,

DETERMINA:

**Publicação de Consulta Pública nº 02/2021 e Audiência Pública
nº 02/2021**

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.931/97, de 09/01/1997, torna público que realizará **Audiência Pública**, em sessão on-line, com o objetivo de colher informações para melhor instruir o **processo nº 000741-39.00/20-4 que trata de Revisão da Resolução Normativa nº 50/2019, a qual disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.** O regulamento da Audiência estará à disposição, a partir do dia 16 de junho de 2021, no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br).

Data da Consulta Pública nº 02/2021: de 17/06/2021 a 07/07/2021.

O material está publicado no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br - Consulta Pública nº 02/2021), sendo que as sugestões poderão ser entregues por escrito no Protocolo da Agência, de segunda à sexta, das 9 às 17 horas, na Avenida Borges de Medeiros, 659, 11º andar, CEP 90020-023, Porto Alegre, dirigidas ao Gabinete da Presidência, devendo ser mencionado no envelope **“Consulta-Pública nº02/2021”**, ou, ainda, enviadas para o endereço eletrônico:
consulta-publica2_2021@agergs.rs.gov.br

Outras informações através do telefone: 51-3288-8802.

Data da Audiência Pública:	Dia 07 de julho de 2021. (quarta-feira),
Horário:	A partir das às 10 horas
Local:	<u>On-line, via Microsoft Teams.</u>

Porto Alegre, 15 de junho de 2021.

**Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente.**